



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 797/2021

EDITAL Nº. 340/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE RESPOSTA AS IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria Municipal nº. 2.215/2021, para proceder a resposta à impugnação ao edital ingressada pela licitante ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, através do processo nº 101.183/2021. A empresa Encopav manifesta-se como segue: “[...]1) No arquivo "ANEXO-I-ORÇAMENTO-ESTIMADO-2-1.pdf" existem diversos itens cujas composições de preços não estão baseados na tabela Sinapi e portanto não é possível verificarmos o que compõe estes serviços, sendo assim, solicitamos que sejam apresentadas as seguintes composições unitárias: CÓDIGO- ITEM, COMP.1 - 1.1.2.1, COMP.2 - 1.1.2.7, COMP.3 - 1.1.3.1, COMP. - 1.2.2.1.8 e 1.2.2.1.10, COMP.5 - 1.4.2.1, SINALIZ.OI - 1.3.1.1 e SINALIZ.03 - 1.3.1.3 e 1.3.2.2. No arquivo "ANEXO-I-ORÇAMENTO-ESTIMADO-2-1.pdf", são apresentados três itens com a composição SINAPI 94.273- Assentamento de Guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas (uso viário) ao verificarmos os preços unitários deste item constatamos que no item 1.2.2.2.10 — R\$ 12,43/m o preço unitário está divergente em relação aos demais itens, 1.2.2.1.13 = R\$ 56,32/m e 1.5.1.5.7 = R\$ 56,32/m que estão idênticos ao valores da tabela Sinapi. Sendo assim solicitamos que seja corrigido o item 1.2.2.2.10 adequando-se este ao valor correto da tabela Sinapi. O edital em seu anexo VI — Minuta de Contrato, especifica que o reajuste: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO. 3.1. O preço total do contrato é de R\$ XXX incluídos. além do objeto contratado. os encargos sociais. previdenciários. trabalhistas, fiscais e comerciais. os tributos. o fornecimento de mão de obra especializada, materiais, a administração, o lucro e deslocamentos de qualquer natureza, bem como qualquer outra. despesa, ainda que não especificada e que possa incidir ou ser necessária à execução dos serviços. 3.2. O(s) preço(s) contratual(is) será(ao) reajustado(s) conforme as disposições da Lei nº 10.192/2001 e do Decreto Municipal nº 12/2013 de acordo com a variação do IPCA Índice de Preços ao Consumidor Amplo. Sabendo-se que o orçamento tem com sua data-base Agosto/2021 e que a variação do IPCA entre o período de Agosto de 2021 até Novembro de 2021 é de 4,30%, estando nesta data o orçamento em questão já defasado em relação aos preços de mercado, questionamos, este reajuste será concedido a partir da data-base do orçamento, independentemente do tempo de duração do contrato? Salientamos que o Edital determina, que os preços máximos a serem aceitos pela Contratante equivalem aos preços unitários estabelecidos pelo preço base da licitação. Assim, as licitantes não tem liberdade de livremente estipularem o preço a ser ofertado para os serviços, pelo que o preço unitário máximo estabelecido no Edital já era, na data de publicação deste, extremamente defasado. Caso a Comissão entenda que o entendimento expressado no QUESTIONAMENTO 03 NÃO ESTÁ CORRETO, receba-se o presente questionamento como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE EPÍGRAFE, tendo em vista que os preços unitários limitadores do Edital, em tal hipótese, estarão em conflito com o que estabelece o Art. 72 da Lei de Licitações, violando os dispositivos legais abaixo apresentados: § 2º As obras e os

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2688 - Data 27/12/2021 - Página 4 / 11

serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atuais e finais e considerados os prazos de sua execução. Os preços unitários de fornecimento e/ou de serviços, conforme demonstrado acima, são inexequíveis e qualquer proposta apresentada com base nos mesmos ou com apresentação de desconto sobre estes incorrerá no disposto no art. 48, inc. II: Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Qualquer proposta apresentada em tais termos será INCOERENTE COM CUSTOS DE MERCADO pelo que, não terá como ter sua viabilidade demonstrada. Sendo o que se apresenta para o momento, aguarda resposta detalhada aos questionamentos de forma a possibilitar que as licitantes promovam suas propostas e lances com segurança jurídica de que não se verão obrigadas à prestação do serviço com prejuízo considerável e enriquecimento sem causa da P.M. de Canoas, possibilitando a concorrência salutar ou, alternativamente, a revogação do presente Edital e sua republicação com a devida atualização orçamentária aos custos de insumo de mercado atuais e presentes[...]”. O processo foi remetido para análise e manifestação da secretaria requisitante (SMO), oportunidade na qual o servidor Henrique Aguiar Burger, assim manifestou-se: “[...]O presente parecer tem por objeto solicitação de esclarecimentos sobre a planilha orçamentária frente ao processo licitatório de concorrência pública sob número 340/2021, instaurada pelo município de Canoas, em que tange a Contratação de empresa de Engenharia para serviços de Pavimentação e Urbanização da Rua Curitiba. Diante do exposto, apresentamos os questionamentos solicitados e os devidos esclarecimentos quanto as dúvidas abordadas abaixo:

- 1) No arquivo “ANEXO-I-ORÇAMENTO-ESTIMADO-2-1.pdf” existem diversos itens cujas composições de preços não estão baseados na tabela Sinapi e portanto não é possível verificarmos o que compõe estes serviços, sendo assim, solicitamos que sejam apresentadas as seguintes composições unitárias:

CÓDIGO - ITEM

COMP.1 – 1.1.2.1

COMP.2 – 1.1.2.7

COMP.3 – 1.1.3.1

COMP.4 – 1.2.2.1.8 e 1.2.2.1.10

COMP.5 – 1.4.2.1

SINALIZ.01 – 1.3.1.1

SINALIZ.03 – 1.3.1.3 e 1.3.2.2



Todas as composições de preços, assim como os demais custos unitários que compõem o objeto licitado, apresentam em anexo deste processo, no portal eletrônico do site do município de Canoas, através do “PORTAL DE TRANSPARÊNCIA”, no endereço: <https://www.canoas.rs.gov.br/modalidade/concorrenca-publica/>. Além deste processo licitatório, a empresa Encopav Engenharia, já participou de outros anteriores a este no período de 2021. Sendo assim, as mesmas composições de custos – que já foram utilizadas na formulação de outras planilhas orçamentárias anteriormente a esta – são as mesmas adotadas no processo licitatório de “Concorrência Pública n.º 340/2021”. No entanto, a única coisa que se altera, é exatamente a DATA BASE do orçamento, sendo as demais, mantendo a mesma estrutura orçamentária formulada com base em sistemas referências de mercado como o SINAPI, SICRO ou Cotações de Preços quando é o caso necessário. Contudo, consideramos esclarecidos os questionamentos do item “1”.

- 2) No arquivo “ANEXO-I-ORÇAMENTO-ESTIMADO-2-1.pdf”, são apresentados três itens com a composição SINAPI 94.273- Assentamento de Guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas (uso viário), ao verificarmos os preços unitários deste item constatamos que no item **1.2.2.2.10 – R\$ 12,43/m** o preço unitário está divergente em relação aos demais itens, **1.2.2.1.13 = R\$ 56,32/m** e **1.5.1.5.7 = R\$ 56,32/m** que estão idênticos ao valores da tabela Sinapi. Sendo assim solicitamos que seja corrigido o item **1.2.2.2.10** adequando-se este ao valor correto da tabela Sinapi.

Os BDIs adotados pelo município de Canoas, frente a este processo licitatório, possui praticamente para todos os itens da planilha orçamentária, um percentual de 24,33% (vinte e quatro vírgula trinta e três por cento), exceto para o insumo Cimento Asfáltico de Petróleo CAP 50/70 que se adota um percentual correspondente de 11,49% (onze vírgula quarenta e nove por cento). No caso dos questionamentos levantados, para os serviços de fornecimento e colocação de meios-fios, conforme os itens mencionados pela requerente Encopav, temos a seguinte conclusão: a) Quantidade do item (1.2.2.2.10) total: 4.847,00 metros x R\$ 12,43/m c/BDI (24,33%) = R\$ 60.248,21; b) Quantidade do mesmo item, porém com os valores adotados no item (1.2.2.1.13) ao valor unitário de R\$ 56,32/m c/BDI (24,33%), total: 4.847,00 metros x R\$ 56,32/m = R\$ 272.983,04; Conclusão: Considerando que possuímos um BDI de 24,33%, conforme quadro abaixo, temos distribuídos na tabela, diversos percentuais parametrizados aos limites impostos pelo Acórdão 2622/2013 do TCU. Dentro destes, temos um percentual de **0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento)**, que o chamamos de “RISCO”. Se analisarmos que a diferença que possui neste item da planilha orçamentária (1.2.2.2.10) – confrontado com o custo unitário adotado no item (1.2.2.1.13), a diferença entre ambos, se dá pelo valor total de cada um respectivamente em **(R\$ 60.248,21 - R\$ 272.983,04 = R\$ 212.734,83)**, ou seja, um percentual sob o valor global do objeto **R\$ 22.253.918,74**, em que tange a um valor de **0,96% (zero vírgula noventa e seis por cento)**. Portanto, junto com a margem de 7,40% de lucro e 0,97% de risco no BDI apresentado, há margem o suficiente para amortizar esse aumento do preço do insumo. Dessa

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2688 - Data 27/12/2021 - Página 6 / 11

forma, mantemos todos os itens inalterados e data para a abertura do processo licitatório previsto para o dia 29/12/2021.

Parcelas do BDI	Valor percentual adotado
(AC) - Administração Central	4,67
(S) + (G) - Seguro e Garantia	0,74
(R) - Risco	0,97
(DF) - Despesas Financeiras	1,21
(L) - Lucro	7,80
(I ₁) - PIS	0,65
(I ₂) - COFINS	3,00
(I ₃) - ISS	3,00
(I ₄) - Contrib. Previdenciária	0,00
BDI Adotado	24,33

3) O edital em seu anexo VI – Minuta de Contrato, especifica que o reajuste:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1. O preço total do contrato é de R\$ XXX (XXXX) incluídos, além do objeto contratado, os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, fiscais e comerciais, os tributos, o fornecimento de mão de obra especializada, materiais, a administração, o lucro e deslocamentos de qualquer natureza, bem como qualquer outra despesa, ainda que não especificada e que possa incidir ou ser necessária à execução dos serviços.

3.2. O (s) preço(s) contratual(is) será(ao) reajustado(s) conforme as disposições da Lei nº 10.192/2001 e do Decreto Municipal nº. 12/2013 de acordo com a variação do IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Sabendo-se que o orçamento tem com sua data-base Agosto/2021 e que a variação do IPCA entre o período de Agosto de 2021 até Novembro de 2021 é de 4,30%, estando nesta data o orçamento em questão já defasado em relação aos preços de mercado, questionamos, este reajuste será concedido a partir da data-base do orçamento, independentemente do tempo de duração do contrato?

Conforme o questionamento referente ao item “3”, disponibilizamos a resposta através do novo decreto abaixo, o qual já foi publicado também em veículos de imprensa e no DOMC:

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2688 - Data 27/12/2021 - Página 7 / 11

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 3 - 2662 - Data 19/11/2021 - Página 6 / 10

DECRETO Nº 433, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera o Decreto nº 12, de 4 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre o fluxo de liquidação de despesas e sobre as alterações em contratos administrativos e instrumentos congêneres no âmbito do Município de Canoas".

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do art. 66 da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto no memorando virtual protocolado sob o nº 2021045862, de 27 de setembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1ª Altera o art. 20, do Decreto nº 12, de 4 de janeiro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Os contratos e convênios da Administração Pública conterão cláusula de reajuste anual, que indicará expressamente o indicador, utilizando como parâmetro o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que o substitua.

§1ª Quando da elaboração do instrumento convocatório, será de competência do órgão requisitante definir ou alterar o indexador para reajuste do contrato ou convênio, que deverá constar expresso na justificativa ou outro documento contido no respectivo processo administrativo, conforme o caso, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato ou convênio.

§2ª Nos contratos ou convênios que envolvam a realização de obras ou serviços de engenharia poderá conter cláusula de reajuste anual baseado no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi) ou outra tabela oficial de custos e índices para que se mantenha o equilíbrio contratual.

§3ª Não poderá a Administração Pública aplicar cumulativamente o reajuste anual e o reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato sobre o mesmo período, quando ambos estiverem fundamentados no mesmo indexador ou na mesma tabela oficial de custos e índices, excetuados os casos devidamente justificados que visam à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§4ª O cálculo do percentual e valor efetivo de reajuste em função do período ficará a cargo do fiscal técnico do contrato, que deverá ser ratificado pelo ordenador de despesas. (NR)

Art. 2ª Acresce os artigos 20-B, 20-C, 20-D, ao Decreto nº 12, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 20-B. Para os casos de licitação, a data de início para a contagem de um ano para a concessão do reajuste deve ser contada da data limite para a apresentação de proposta, e para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação a data de início será a da apresentação do orçamento pelo particular.

§1ª Nos casos de Registro de Preço, a data de início para a contagem de um ano para a concessão do reajuste deverá ser a data da assinatura da Ata de Registro de Preço.

...

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2688 - Data 27/12/2021 - Página 8 / 11

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 3 - 2662 - Data 19/11/2021 - Página 7 / 10

Cont. Decreto nº 433, de 2021

fl.2

§2º Quando os valores forem baseados em tabela oficial, a data de início para a concessão do reajuste deverá ser o mês e ano de referência da tabela oficial utilizada na estimativa de preços, conforme as peculiaridades de atualização de cada tabela.

Art. 20-C. Para a análise do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato ou do convênio, a empresa ou entidade deverá apresentar pedido devidamente fundamentado, contendo, no mínimo:

- I - cópia do contrato ou convênio;
- II - cópia de todos Termos Aditivos, quando for o caso;
- III - planilha ou equivalente, contendo o custo de cada item constante da proposta inicial, em confronto com a nova planilha atualizada ou equivalente (prova do custo) de cada item a ser reequilibrado, a fim de comprovar a elevação dos encargos do particular;
- IV - demonstração de que o desequilíbrio decorre de fato superveniente e fato alheio à vontade das partes;
- V - vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do particular;

VI - comprovação de que o desequilíbrio decorre de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, apresentando todos os documentos que comprovem a imprevisibilidade da ocorrência do evento;

VII - comprovação da variação cambial, tributária e/ou dos preços de cada item, mediante notas fiscais, documentos de importação, orçamentos e outros;

VIII - memória de cálculo em conformidade com a variação dos preços.

§1º O reequilíbrio deve ser concedido da data da ocorrência do fato gerador, cujos valores dos bens ou serviços a serem reequilibrados não poderão ser superiores aos valores de mercado de cada item.

§2º A demonstração dos fatos supervenientes deve ser objetiva, mediante comprovação documental de que a execução do contrato ou convênio tomou-se excessivamente onerosa para uma das partes.

§3º Fica facultada à Administração Pública, caso não comprovado pelo particular a data da ocorrência do fato gerador, calcular o reequilíbrio a contar da data de protocolo do pedido.

Art. 20-D. Para análise e concessão do reajuste anual ou do reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato ou do convênio deverá a Administração Pública abrir processo administrativo específico para cada caso.

Parágrafo único. Os processos administrativos deverão ser instruídos com lista contendo todos os processos administrativos relacionados ao reajuste ou reequilíbrio, identificado-os com o respectivo objeto, data, valores e informando do deferimento ou não do pedido." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em dezenove de novembro de dois mil e vinte e um (19.11.2021).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2688 - Data 27/12/2021 - Página 9 / 11

*O objeto desta licitação será pago com financiamento onde há a necessidade de desembolsar num curto espaço de tempo. Desta forma, quanto aos aspectos que me compete examinar, e conforme as manifestações acima, **INDEFIRO** os questionamentos da empresa[...]*". Isto posto, esta comissão, baseada no parecer da secretaria requisitante, considera **improcedente** a impugnação apresentada pela empresa ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, ficando mantida a data de abertura da licitação para as **10 horas** do dia **29 de dezembro** de **2021**. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. X.X.X.X.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 2.215/2021